



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO CRIMINAL Nº 450-70.2012.6.21.0052

Recorrente: ADÃO ALMEIDA DE BARROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por ADÃO ALMEIDA DE BARROS (fls. 670-689), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO CRIMINAL Nº 450-70.2012.6.21.0052

Recorrente: ADÃO ALMEIDA DE BARROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da folha 691, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao agravo interposto contra negativa de seguimento do recurso especial, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL denunciou ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATO (Prefeito de Dezesseis de Novembro-RS), ADÃO ALMEIDA DE BARROS (Vice-Prefeito de Dezesseis de Novembro-RS), OILSON DE MATOS ALBRING, FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, c/c o art. 29 do Código Penal, pela prática de atos de corrupção eleitoral, em período antecedente às eleições majoritárias ocorridas em 7-10-2012, no município de Dezesseis de Novembro-RS (52ª Zona Eleitoral) (fls. 2-8).

A denúncia foi recebida em 4-10-2012 (fl. 28), e o aditamento (fls. 77-82) em 8-11-2012 (fl. 83). A ação penal foi processada, originalmente, perante o Juízo da 52ª Zona Eleitoral – São Luiz Gonzaga-RS.

Os réus ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATO, ADÃO ALMEIDA DE BARROS e OILSON DE MATOS ALBRING, citados da denúncia e do aditamento (mandados às fls. 37-42 e 84-87), responderam à acusação, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP (petições às fls. 43-70 e 91).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A ré FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA, citada da denúncia (mandados às fls. 31-32 e 75), aceitou, em audiência, proposta de suspensão condicional do processo (termo à fl. 76).

O réu LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA compareceu espontaneamente à audiência judicial, designada com o propósito de lhe oferecer suspensão condicional do processo, tendo recusado a proposta (conforme termo de audiência à fl. 89) e apresentado resposta à acusação (petição das fls. 92-95).

Diante da inoccorrência das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, o Juízo determinou o prosseguimento da ação penal com relação a ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATO, ADÃO ALMEIDA DE BARROS, OILSON DE MATOS ALBRING e LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, cindindo o processo com relação a FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA, para acompanhamento das condições de suspensão aceitas pela ré (fl. 96).

Não havendo objeção das partes com relação a tomar-se emprestada para o presente feito a prova oral produzida na Representação Eleitoral nº 449-85.2012.6.21.0052, com semelhantes partes e mesmos fatos, intentada pelo Ministério Público Eleitoral por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), sobreveio decisão do Juízo da 52ª Zona Eleitoral admitindo-a (fl. 100).

Certificou-se nos autos que os réus ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATO e ADÃO ALMEIDA DE BARROS foram eleitos para ocupar, respectivamente, os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Dezesseis de Novembro/RS, nas eleições realizadas no ano de 2012 (fl. 144).

Tendo em vista o foro por prerrogativa de função conferido aos Prefeitos, o Juízo da 52ª Zona Eleitoral declinou da competência ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, forte no art. 29, X, da CF, c/c o art. 84, *caput*, do CPP, declarando nulos os atos decisórios praticados a partir da fl. 100 (fl. 145).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da competência, bem como pela validação dos atos processuais praticados anteriormente à decisão da fl. 100. Ratificou o pedido de admissão da prova oral produzida na Representação Eleitoral nº 449-85.2012.6.21.0052 e o pedido constante da denúncia e do aditamento para oitiva das testemunhas DAION FENER e FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA (fls. 147-148).

No Tribunal Regional Eleitoral, o Excelentíssimo Senhor Relator, acatando a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, recebeu a denúncia e o aditamento, convalidando todos os atos processuais praticados até a página 100, excluída a decisão de 8-2-2013, acolheu a prova oral coletada na Representação Eleitoral nº 449-85.2012.6.21.0052 e determinou a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fl. 151 e verso).

Nesse passo, mediante carta de ordem, foram ouvidos como informantes da acusação DAION ELDIS SCHUQUEL FENER (fls. 183-184) e FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA (fls. 184/verso-186). Pela defesa de LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, foi ouvida a testemunha ALEX FERRAZ (fls. 186/verso-187), havendo desistência da inquirição das demais testemunhas (fl. 177).

Cumprida a fase de inquirições das testemunhas, as partes foram intimadas para requerimento de diligências, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.038/90 (fl. 194).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu o interrogatório e a atualização dos antecedentes dos réus, assim como a juntada de cópia integral da Representação Eleitoral nº 449-85.2012.6.21.0052, incluindo o incidente de quebra de sigilo telefônico postulado pela defesa naqueles autos (fls. 197/198). Os réus não solicitaram diligências (fl. 199).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em atendimento à decisão da fl. 200, vieram os antecedentes atualizados dos réus (fls. 205-208, 214-222, 226-230, 233-240), certificou-se a cassação dos mandatos dos réus ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATO e ADÃO ALMEIDA DE BARROS, por força de decisão proferida na Representação Eleitoral nº 449-85.2012.6.21.0052 (fl. 202), juntando-se, ademais, cópia integral da aludida representação (Anexo I).

Tendo em vista a perda dos cargos, condição que fundamentava o processamento e o julgamento da presente ação penal perante o TRE, o Relator determinou o retorno da competência à 52ª Zona Eleitoral, inclusive para o exame dos demais requerimentos ministeriais das fls. 197-198. Considerando o efeito suspensivo conferido à cassação dos mandatos dos réus, os autos da ação penal retornaram ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 242, 243 e 246).

A instrução prosseguiu com a realização do interrogatório dos réus, por meio audiovisual (fls. 262, 269, 271, 273), sendo que LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA prestou depoimento nos termos da degravação das fls. 276-277 e os réus ADÃO ALMEIDA DE BARROS, OILSON DE MATOS ALBRING e ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATO optaram pelo silêncio (fls. 275/verso e 279).

Ainda, no prazo de diligências do art. 10 da Lei nº 8.038/90, por solicitação da PRE, vieram aos autos cópias das decisões proferidas no RESPE 44985 e na AC 66556, bem como nos Agravos Regimentais nos autos dos referidos RESPE e AC (fls. 294-331), e a atualização dos antecedentes criminais da Justiça Federal da 4ª região (fls. 333-336), da Justiça Eleitoral do RS (fls. 343-346) e do Poder Judiciário Estadual (fls. 354-371). Também foi juntada a certidão narrativa da Ação Penal nº 5003581-57.2013.404.7100, da Subseção Judiciária de Santo Ângelo, movida em desfavor do réu OILSON DE MATOS ALBRING (fls. 373).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em virtude da decisão da fl. 389, que deferiu afastamento de sigilo telefônico solicitado pela defesa às fls. 378, 383-387, formou-se o Anexo II, de conteúdo sigiloso, com as informações telefônicas requisitadas.

As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 401-410 e 415-437).

Os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, decidiram, por unanimidade, superar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação, a fim de:

a) Condenar ADÃO ALMEIDA DE BARROS, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com 5 dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, autorizada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e na prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 2 salários-mínimos;

b) Condenar OILSON DE MATOS ALBRING, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com 5 dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, autorizada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e na prestação pecuniária à entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 2 salários-mínimos;

c) Absolver LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA e ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATO da imputação do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O acórdão ficou assim ementado (fls. 442-465):

Ação Penal. Imputação da prática do crime de corrupção eleitoral. Oferecimento de dinheiro a eleitor em troca do voto. Artigo 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Competência originária deste Regional, em razão do foro privilegiado por prerrogativa de função. Improcedência da pretensão acusatória com referência a dois dos acusados por insuficiência de provas. Matéria preliminar superada. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Entendimento sedimentado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Compra de votos realizada mediante pagamento de dinheiro a eleitora, para a confecção de Carteira Nacional de Habilitação, em troca do seu voto e de familiares. Arquitetada a simulação de contrato de trabalho para aparentar legalidade ao ato de corrupção eleitoral. Acervo probatório robusto - lastreado em prova oral, gravação ambiental e prévia condenação dos réus no ilícito cível-eleitoral previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 - apto a evidenciar o especial fim de agir, destinado a angariar votos ilícitamente.
Procedência parcial.

Ato contínuo, a defesa de ADÃO ALMEIDA DE BARROS opôs embargos de declaração (fls. 470-478), alegando haver no julgado omissão quanto ao trânsito em julgado, em 25-8-2015, da decisão de improcedência da representação por captação ilícita de sufrágio, na qual o TSE reconheceu a ilicitude da gravação ambiental, e contradição na utilização, como válidas para a formação do convencimento, das provas daí resultantes.

Os embargos de declaração foram rejeitados por unanimidade, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 483-485):

Embargos de declaração. Oposição contra acórdão prolatado nos autos de ação penal julgada parcialmente procedente. Alegada omissão e contradição no aresto. Inocorrência das hipóteses elencadas no art. 275 do Código Eleitoral. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insustentabilidade desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte.
Rejeição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Irresignada, a defesa de ADÃO ALMEIDA DE BARROS interpôs recurso especial, com fulcro no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alegando ofensa aos artigos 5º, XII e 16, ambos da Constituição Federal e aos artigos 1º, 2º, II, 3º, I e II e 4º, todos da Lei nº 9.296/96 (fls. 488-510).

O Desembargador Presidente do TRE-RS, com amparo nas Súmulas 286 do STF e 83 do STJ e no art. 541, parágrafo único, do CPC, não admitiu o recurso especial (fls. 662-664).

Contra essa decisão, a defesa de ADÃO ALMEIDA DE BARROS interpôs agravo (fls. 670-689). Repisou os argumentos tecidos no recuso especial, no sentido da ilicitude da gravação ambiental realizada por FABIELE – conforme posicionamento adotado pelo TSE no julgamento da representação por captação ilícita de sufrágio, ajuizada em virtude dos mesmos fatos – e da ausência de prova robusta para a condenação – pois a prova testemunhal estaria “comprometida em razão de questões políticas e partidárias”. Destacou haver divergência jurisprudencial quanto à (i)licitude da gravação ambiental obtida sem prévia autorização judicial e pleiteou pelo conhecimento do recurso especial, a fim de que haja reavaliação jurídica da prova, com base nas premissas fáticas estabelecidas no acórdão.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial e ao agravo, conforme despacho da fl. 691.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Inadmissibilidade do agravo em face da previsão do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC:

O agravo interposto pela defesa não pode ser conhecido, pois se restringiu a reproduzir os fundamentos do recurso especial não admitido.

Verifica-se, assim, que a parte agravante deixou de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissão do agravo.

A situação ora apontada atrai a incidência do artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, na medida em que o agravo deveria atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada e não o fez.

Estabelece o dispositivo:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...] § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada**; (grifamos)

Para ilustrar a aplicação da regra processual pelo Tribunal Superior Eleitoral, selecionamos julgado recente no qual se especifica não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

(...)

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)

(...)"

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, tem-se que o agravo é manifestamente inadmissível, na forma do artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.

II.II. MÉRITO

Caso vencida a preliminar e conhecido o agravo, no mérito, deve ser desprovido, tendo em vista a existência dos óbices anotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 662-664) – aos quais se reporta a fim de evitar-se desnecessária tautologia – e dos entraves abaixo especificados.

II.II.I Prequestionamento

Os dispositivos tido por violados (e a matéria neles versada) – artigos 5º, XII e 16, ambos da Constituição Federal e aos artigos 1º, 2º, II, 3º, I e II e 4º, todos da Lei nº 9.296/96 – não foram objeto de exame por parte do TRE-RS.

De salientar que se examinou, no presente caso, a validade, como meio de prova, de **gravação ambiental** feita por um dos interlocutores, e os dispositivos invocados pela defesa tratam do sigilo das **comunicações telefônicas**, ou seja, matéria diversa daquela analisada nestes autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, presente o óbice da Sumula 211 do STJ, segundo a qual é “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

II.II.II Deficiência de fundamentação

Nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, além da referência ao dispositivo supostamente contrariado (ou da indicação do dissenso jurisprudencial), cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 10/11/2014, Página 134) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em apreço, limitou-se o agravante a alegar afronta aos artigos antes mencionados, sem contudo explicar em que consistiria tal violação.

Ademais, não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e demonstração dos pontos de convergência e divergência entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados.

Assim, em face do conteúdo da Súmula nº 284 do STF (é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), não deve ser conhecido o recurso.

II.II.III Reexame de prova

A análise da alegação do agravante no sentido de que não haveria prova suficiente para a condenação, pois a prova testemunhal estaria “comprometida em razão de questões políticas e partidárias” demanda o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Em razão de todos esses fundamentos, fixa-se a compreensão de que o agravo, caso conhecido, deve ser desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso não seja esse o entendimento, no mérito, requer o seu desprovemento.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\eimtbl5tfm3094icqtjp_2834_70044397_160225225934.odt